



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de setembro de 2023

nº 2913 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 29

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias

Pág. 31

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 31



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1476/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Ana Cristina Cidade - CPF n.\*\*\*. 275.362-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO N. 0179/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Ana Cristina Cidade**, portadora do CPF n.\*\*\*. 275.362-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300006016, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 787, de 08.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1404651).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406828).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da interessada foi consubstanciada, dentre outros, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações inseridas nos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1404652), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.04.2016 (fl. 8 do ID 1405210), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade; 36 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1405210).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 16.02.1998 (fl. 4 do ID 1404652).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1404652) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1405210), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ana Cristina Cidade**, portadora do CPF n.\*\*\*. 275.362-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300006016, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 787, de 08.07.2019, publicado no Diário Oficial

do Estado de Rondônia, edição n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1404651);

**II. Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

**IV. Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

**V. Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

**VI. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VII. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 6 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 478  
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2432/2023<sup>e</sup> – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Euzita Lima dos Santos.  
 CPF n. \*\*\*.756.632-\*\*.br/>
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.br/>
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N 0307/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Euzita Lima dos Santos**, CPF n. \*\*\*.756.632.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 692, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022, (ID=1451964), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1453015, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 31 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID= 1451965) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1452459).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1451967).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria Euzita Lima dos Santos**, CPF n. \*\*\*.756.632.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia., materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 692, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceoro.br](http://www.tceoro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-V

**Administração Pública Municipal****Município de Cacoal****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02295/23/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO:** Comunicado de suposta irregularidade - acumulação de cargo público e conduta de servidor.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Cacoal - CMCAC.  
**RESPONSÁVEIS:** Magnison da Silva Mota - CPF nº. \*\*\*.473.312-\*\*.  
Patrícia Almeida Costa - CPF nº. \*\*\*.812.832-\*\*.  
Adailton Antunes Ferreira - CPF nº. \*\*\*.452.772-\*\*.  
Patrícia Migliorine Costa - CPF nº. \*\*\*.731.372-\*\*.  
**INTERESSADO:** Não se aplica[1].  
**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CMCAC.COMUNICADO APÓCRIFO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Presidente da Câmara do Município de Cacoal, à Controladora Geral da Câmara, ao Prefeito do município, e a Controladora Geral do município para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

**DM 0110/2023-GCJEPPM.**

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado a partir do comunicado de irregularidade de origem apócrifa, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, versando sobre possíveis irregularidades cometidas “pelo servidor da Prefeitura municipal de Cacoal, senhor Edimar Kapiche Luciano, ocupante do cargo de vigilante, que o acumula com o cargo de Vereador daquele Município” (sic) (ID 1445094), *in verbis*:

(...)

Aportou nesta Ouvidoria **demanda anônima** que trata de supostas irregularidades cometidas pelo servidor da Prefeitura municipal de Cacoal, senhor **EDIMAR KAPICHE LUCIANO**, ocupante do cargo de **VIGILANTE, que o acumula com o cargo de Vereador** daquele Município.

Em pesquisa empreendida junto aos portais de transparência da Câmara e Prefeitura de Cacoal, forma localizados os vínculos do citado servidor:

**Prefeitura**

<https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=45761&en@dateOrigem=1>

**Câmara**

<https://transparencia.cacoal.ro.leg.br/portaltransparencia/15/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=200158&en@dateOrigem=15>

Foi verificado que a **partir do mês de março/2023, o servidor passou a receber Função Gratificada - FUN GRAT TAB II.**

Sobre o tema em questão, o Regimento Interno da Casa Legislativa de Cacoal ([https://www.cacoal.ro.leg.br/leis/regimento-interno-da-mc/copy\\_of\\_regimento-interno](https://www.cacoal.ro.leg.br/leis/regimento-interno-da-mc/copy_of_regimento-interno)), traz em seu art. 75 vedações destinadas ao cargo de Vereador. Vejamos:

Art. 75. Os Vereadores não poderão, na forma da legislação federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

[ ]

VI - desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos itens IV e V, ressalvada a admissão por concurso público;

Nos apontamentos da manifestação consta, ainda, que o servidor em **deslocamento de viagem de interesse da Prefeitura, no cargo de Vigilante, utilizou veículo da Câmara para o trajeto** até a Capital Porto Velho, conforme relato abaixo:

ESTE VEREADOR PARA ESCONDER SUA DESPESAS COM DIÁRIA FEZ PIOR. TOMOU DIÁRIA DA PREFEITURA DE CACOAL PARA IR ATÉ BARUERI/SP (POR SER SERVIDOR VIGILANTE) E AINDA USOU O CARRO DA CÂMARA PARA IR ATÉ PVH PEGAR O VOO. AS PASSAGENS FORAM CUSTEADAS PELA PREFEITURA DE CACOAL EM CONFRONTO COM A LEGISLAÇÃO, POIS EXERCE MANDATO ELETIVO E NÃO PODERIA TOMAR DIÁRIAS COMO SE CHEFE FOSSE DO SETOR DE VIGILÂNCIA DO MUNICÍPIO.

Vide link do Portal de Transparência da Prefeitura de Cacoal, para acessar informações sobre a citada viagem:

<https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portalttransparencia/1/empenhos/detalhe?search=id.enΘdade==1&enΘdade=1&exercicio=2023&empenho=3306>

Com o intuito de subsidiar as alegações apresentadas, os apontamentos vieram acompanhados de indicação de matéria da coluna do sítio eletrônico Tribuna Popular, publicada em 28.07.2023.

(<https://tribunapopular.com.br/coluna-doxavier-cacoal-o-chico-o-francisco-o-vigilante-e-a-eΘca/>). (Grifos nossos)

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º<sup>21</sup>, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1456259, fls. 013/024, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, não alcançados índices suficientes de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o seguinte

a) **Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Dar ciência**, quanto ao noticiado, aos srs. Magnison da Silva Mota (CPF n. \*\*\*.473.312-\*\*), presidente da Câmara Municipal de Cacoal, e Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), prefeito do município de Cacoal, e, respectivamente, aos responsáveis pelos controles internos<sup>[3]</sup> dos mencionados órgãos, ou a quem os vier a substituir, para conhecimento e adoção das providências apuratórias dos fatos. Se confirmado dano ao erário, que observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;

c) **Remeter cópia ao controle externo para servir de elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações**, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) **Dar ciência ao Ministério Público de Contas.**

(...)

4. Segundo a SGCE, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte, b) as situações-problemas estão bem caracterizadas e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **45,6 (quarenta e cinco vírgula seis)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". *Vejamus a fundamentação do Controle Externo:*

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, revistos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

(...)

25. Apurado, **inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 45,6 (quarenta e cinco vírgula seis)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n.291/2019/TCE-RO.

(...)

29. No comunicado apresentado, verberou-se, em síntese, que o senhor Edimar Kapiche Luciano, supostamente, acumularia indevidamente o cargo de vigilante com o de vereador daquele município, tendo, ainda, recebido irregularmente gratificação e diárias, bem como feito o uso irregular de veículo oficial daquele órgão legislativo municipal.

30. Compulsando-se o sítio3 eletrônico da Prefeitura Municipal de Cacoal – RO detectou-se que, de fato, o mencionado agente público4 ocupa, desde 02/01/06, o cargo de vigilante, lotado na SEMED, com carga horária de 40 horas semanais e remuneração base avaliada em R\$ 1.024,18 (valor ref. ao exercício de 2023). Acrescenta-se que, desde março do presente exercício, vem recebendo a gratificação "FUN GRAT TAB II", no valor de R\$ 1.200,00. Vide ID's=1456208 e 1456209.

31. Outrossim, em pesquisa ao portal de transparência da Câmara Municipal de Cacoal5, infere-se que o citado agente tomou posse no cargo eletivo de vereador em 01/01/21, com subsídio estimado em R\$ 10.100,00 (ID=1456210).

32. Do mesmo modo, consoante informado nos referidos portais eletrônicos, também visualiza-se que o Sr. Edimar K. Luciano recebeu 5 + ½ diárias6, no montante total de R\$ 4.050,00, para, na qualidade de chefe de vigilância patrimonial de Cacoal, deslocar-se até Barueri – SP, acompanhando a Secretária Municipal de Administração, com a finalidade de participar do VIII Congresso Brasileiro de Guardas Municipais e Segurança Pública, que aconteceu nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2023 (ID=1456211).

33. Quanto ao suposto deslocamento – via terrestre – de Cacoal para Porto Velho com veículo oficial do órgão legislativo de Cacoal, nos referidos sítios eletrônicos não consta elementos indicativos para intentar qualquer conclusão a respeito, o que demandaria, a princípio, análise mais aprofundada, na busca de maiores evidências.

34. No que concerne, finalmente, à suposta acumulação irregular de cargo público efetivo (vigilante) com outro cargo de agente político (vereador), há que se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 38, III7, acolhe como legal a hipótese, com recebimento de ambas as remunerações, desde que haja compatibilidade de horários, situação que merece devida aferição pelo controle interno.

35. É de considerar, sobre esse último tópico, que o autor não trouxe qualquer indício de que estaria havendo sobreposição de jornadas, na execução concomitante dos dois cargos, não havendo, pois, sinais precisos de irregularidade.

36. Destarte, ainda que a casuística aponte para a possível ocorrência de transgressões com reflexos, inclusive, danosos ao erário, sopesando-se que tal apuração demandaria uma profunda e complexa reflexão documental e, ainda, que muito provavelmente estaríamos defronte de valores diminutos e que não justificariam a movimentação deste Tribunal de Contas (TCE – RO) para a sua persecução, considerando, dentre outras aspectos, a pouca expressividade monetária das próprias remunerações do agente jurisdicionado e das diárias a ele concedidas, **esta Unidade Técnica**, à luz da racionalização, economicidade, seletividade e eficiência processual, **entende não haver o necessário lastro para abertura de ação de controle específica para apreciar a acusação feita**.

37. A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia caminha nessa mesma direção, *in verbis*:

#### Acórdão APL-TC 00163/20 referente ao processo 01444/19

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXONERAÇÃO E POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR MÉDICO. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE QUE POSSAM ATRAIR A

ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS, CONSOANTE DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. No caso concreto, dinamicamente, este Egrégio Tribunal de Contas tem realizado uma sensata ponderação para **conferir a máxima efetividade em suas ações de controle**, nos termos da Resolução n. 291/2019, a fim de garantir que a **utilização da máquina pública seja cuidadosamente manejada**, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que atraíam **resultados eficazes e efetivos** de que se espera.

2. Diante da **impossibilidade da atuação efetiva de controle externo em virtude da ausência dos requisitos risco, relevância e materialidade**, bem como pela forte probabilidade dos custos com a persecução referida se sobrepor, consideravelmente, aos possíveis benefícios e da premente necessidade de esta Corte eleger prioridades viáveis a extinção do feito e à medida que se impõe.

3. Processo extinto, sem resolução mérito, ante a falta de interesse de agir, bem como em homenagem aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

4. Determinação.

5. Arquivamento. (Negritos inseridos)

38. Nessa contextura, é de se preponderar que, nada obstante o comunicado apócrifo não ter demonstrado aptidão para alcançar o índice necessário a ensejar uma ação de controle específica por esta Corte de Contas, é medida imperiosa, nesta oportunidade, que se determine tanto à Câmara Municipal quanto à Prefeitura de Cacoal, bem como aos respectivos órgãos de controle interno, a quem caberia originariamente os controles sobre o cumprimento da carga horária de seus agentes públicos, a concessão diárias, o uso de veículos oficiais, v.g., a adoção das providências de apuração dos fatos noticiados, mediante a utilização das medidas e dos instrumentos previstos na legislação de regência.<sup>40</sup> Portanto, parece não haver plausibilidade na acusação relacionada a pagamento de gratificação sem suporte legal.

39. De mais a mais, sopesando-se que não fora alcançado a pontuação mínima na análise de seletividade, conclui-se cabível a propositura de arquivamento deste PAP, com determinação de medidas aos gestores e, respectivamente, aos representantes do controle interno, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE<sup>[4]</sup> para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento. Isso, notificando o Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Magnison da Silva Mota, e a Controladora Geral da Câmara, Patrícia Almeida Costa, ao Prefeito do município, Adailton Antunes Ferreira, e a Controladora Geral do município Patrícia Migliorine Costa, para conhecimento e adoção das providências apuratórias dos fatos, e, se **confirmado dano ao erário**, que se observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, dando ciência ao Ministério Público de Contas. *Transcrevo*:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, não alcançados índices suficientes de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o seguinte

a) **Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Dar ciência**, quanto ao noticiado, aos srs. Magnison da Silva Mota (CPF n. \*\*\*.473.312-\*\*), presidente da Câmara Municipal de Cacoal, e Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), prefeito do município de Cacoal, e, respectivamente, aos responsáveis pelos controles internos<sup>[5]</sup> dos mencionados órgãos, ou a quem os vier a substituir, para conhecimento e adoção das providências apuratórias dos fatos. Se confirmado dano ao erário, que observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;

c) **Remeter cópia ao controle externo para servir de elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações**, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) **Dar ciência ao Ministério Público de Contas**.

(...)

9. No caso, quanto ao exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RR0Ma[6], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE.

10. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 45,6 (quarenta e cinco vírgula seis)** pontos, no índice RR0Ma, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Isto é, **restou**, a demanda, com **4,4 (quatro vírgula quatro)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[7], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

14. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

15. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

16. Pelo exposto, decido:

**I – Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[8], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Magnison da Silva Mota, CPF nº. \*\*\*.473.312-\*\*, e a Controladora Geral, Patrícia Almeida Costa, CPF nº. \*\*\*.812.832-\*\*, ao Prefeito do município, Adailton Antunes Ferreira, CPF nº. \*\*\*.452.772-\*\*, e a Controladora Geral do município, Patrícia Migliorine Costa, CPF nº. \*\*\*.731.372-\*\*, que adotem as providências necessárias para apuração dos fatos, e se **confirmado dano ao erário**, que se observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte;

**III – Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Magnison da Silva Mota, CPF nº. \*\*\*.473.312-\*\*, e, a Controladora Geral, Patrícia Almeida Costa, CPF nº. \*\*\*.812.832-\*\*, ao Prefeito do município, Adailton Antunes Ferreira, CPF nº. \*\*\*.452.772-\*\*, e a Controladora Geral do município, Patrícia Migliorine Costa, CPF nº. \*\*\*.731.372-\*\*, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal, e do executivo, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**V – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

- a) na análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cacoal, e da Prefeitura municipal afira quanto ao cumprimento do item III desta Decisão; e,
- b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

**VI –Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator.

[1] Comunicado revestido de anonimato, portanto, não há identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3]

[4] ID nº 1456259, fls. 013/024.

[6] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

## Município de São Felipe do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00130/23

PROCESSO : 1019/23/TCE-ROImage(Apenso: 1800/22)

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2022

JURISDICIONADO : Município de São Felipe do Oeste

RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 31 de agosto de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. Ente com Capacidade de pagamento calculada e classificada como "b". EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,89% na MDE e 87,53% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (28,26%); repasse ao Legislativo (6,32%) e despesa com pessoal (47,94%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

6. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B".

7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

8. Recomendações para correções e prevenções.

9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

10. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2022, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de São Felipe do Oeste exercício de 2022, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Considerar atendidas as determinações constantes dos itens III e IV do acórdão APL-TC 00303/20 (processo n. 1016/19/TCE-RO) e dos itens IV, alíneas "b" e "c", e V do acórdão APL-TC 00268/22 (processo n. 0771/22/TCE-RO);

IV - Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; e (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município São Felipe do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/2020;

VI - Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para que avalie a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2023, a Secretaria Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

a) aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior conformidade as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios trimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver; e

b) realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

VII – Notificar do teor deste acórdão o Senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

VIII – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de São Felipe do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00018/23

PROCESSO : 1019/23/TCE-ROImage(Apenso: 1800/22)

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2022

JURISDICIONADO : Município de São Felipe do Oeste

RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 31 de agosto de 2023

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. Ente com Capacidade de pagamento calculada e classificada como "b". EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,89% na MDE e 87,53% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (28,26%); repasse ao Legislativo (6,32%) e despesa com pessoal (47,94%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
6. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B".
7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
8. Recomendações para correções e prevenções.
9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
10. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 31 de agosto de 2023, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 32,89% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 87,53% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 28,26% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,32% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2022, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 3,37% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,34% classificação parcial “B”; e indicador III – Liquidez 2,29% classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação deste e. Plenário o seguinte VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submete à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.762/2022/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos - supostas irregularidades em contratações de serviços na área de engenharia, realizadas por meio de Procedimento de Adesão (“carona”) n. 37/2022 (Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda. - CNPJ n. 01.396.138/0001-14) e das Inexigibilidades n. 45/2022, n. 46/2022, e n. 47/2022 (Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. - CNPJ n. 05.197.937/0001-12). Correlação com os Convênios n. 429, n. 430, n. 354 e n. 381/PGE-202.

**UNIDADE** :Prefeitura do Município de Seringueiras – RO.

**RESPONSÁVEIS:**Armando Bernardo da Silva, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras - RO;  
Sérgio Vilmar Knoner, CPF n. \*\*\*.897.409-\*\*, Presidente da Comissão de Licitação de Seringueiras - RO;  
Helena Dyovana Amaral Silva, CPF n. \*\*\*.366.672-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras - RO;  
Euzania Cristina da Silva Santos, CPF n. \*\*\*.479.972-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras - RO;  
Jheniffer Mikaelly de Souza Matos, CPF n. \*\*\*.929.142-\*\*, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras - RO;  
Viviane Erlich Albertoni, CPF n. \*\*\*.458.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras - RO;  
Juarez de Paula, CPF n. \*\*\*.183.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras - RO;  
Sandro Jordão, CPF n. \*\*\*.450.682-\*\*, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Seringueiras – RO;  
Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação;  
Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2023-GCWCS

#### Tutela Antecipatória Inibitória

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO DE ADESÃO (“CARONA”)N. 37/2022. INEXIGIBILIDADES N. 45/2022, N. 46/2022, E N. 47/2022. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO. AUDIÊNCIA DOS SUPPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.**

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva dos Requeridos, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.
3. Em caso de possíveis irregularidades, é imperioso que se obste o eventual dano a ser suportado pela Administração Pública, *inaudita altera pars*, de modo que, *in casu*, o deferimento da Tutela de Urgência requerida é medida juridicamente recomendada.
4. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
5. Tutela de Urgência deferida *ad referendum* do Órgão Colegiado.
6. Determinações.

## I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apuração de supostas irregularidades atinentes a contratações de serviços na área de engenharia, no âmbito do Município de Seringueiras – RO, realizadas por meio de Procedimento de Adesão (“carona”) n. 37/2022, com a Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., CNPJ n. 01.396.138/0001-14), e das Inexigibilidades n. 45/2022, n. 46/2022, e n. 47/2022, efetivadas com a **Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, CNPJ n. 05.197.937/0001-12.
2. Observa-se que as adesões culminaram nos Processos Administrativos n. 1.106/2022, n. 1.107/2022, n. 1.108/2022 e n. 1.160/2022, por meio dos quais foram celebrados, respectivamente, os Contratos n. 105/2022, n. 106/2022, n. 107/2022, com o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, e Contrato n. 081/2022, com a **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, os quais, somados, chegam ao valor de **R\$ 5.515.937,44** (cinco milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a devida instrução processual (ID n. 1405971) e análise dos contratos celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO** e as **Empresas Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, CNPJ n. 01.396.138/0001- 14 (Contrato n. 081/2022 - Processo n. 1.060/2022), e **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, CNPJ n. 05.197.937/0001-12 (Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022 – Processos n. 1.106/2022, n. 1.107/2022 e 1.108/2022), concluiu pela existência de evidências na ocorrência de ilegalidades, que resultariam em possíveis danos ao erário no montante de R\$ 952.258,19 (novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).
4. Como proposta de encaminhamento, a SGCE sugeriu: **a)** fosse inaugurada a fase do contraditório e da ampla defesa; **b)** a expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, ou a quem o substitua ou suceda, na forma da lei, para que não permita a concessão de aumento do valor do Contrato n. 081/2022 sem, necessariamente, instruir adequadamente o pedido de revisão postulado pela **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, sob pena de ser responsabilizado solidariamente; **c)** a expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, ou a seu substituto legal, para que, caso os Contratos n. 105, n. 106 e 107/2022, celebrados com a **Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, estejam em execução, observem o valor registrado na ARP n. 14/2021, que reflete o preço disputado em licitação mais a vantagem concedida de 13% de desconto sobre o preço da tabela SINAPI, sob pena de ocorrência de dano ao erário no caso de pagamento por valor maior do que o registrado; **d)** a expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, para que encaminhe a este Tribunal Especializado processo de execução dos Contratos n. 105, 106 e 107/2.022, firmados com a **Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, com a finalidade de que, em autos apartados, sejam analisados; e **e)** a expedição de notificação à **Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, Secretária de Estado da Educação (Convênios n. 381, 429 e 430/PGE/2022) e ao **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (Convênio n. 354/PGE/2022), ou a quem vier a substituí-los legalmente, para conhecimento dos fatos apurados nestes autos processuais e providências que entenderem cabíveis.
5. Submetido o processo ao Ministério Público Especial, sobreveio o Parecer n. 0051/2023-GPWAP (ID n. 1454105), subscrito pelo Procurador **Willian Afonso Pessoa**, mediante o qual se manifestou nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

### I – No que diz respeito à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (Processo nº 1060/2022) - Contrato nº 081/2022, celebrado com a empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.:

- I.1 Seja concedida Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*, determinando ao Senhor **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-lo, que se abstenha, até determinação em sentido contrário dessa Corte de Contas, de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução do Contrato nº 081/2022 ou de seu 2º termo aditivo88, conforme disposto nos itens III e III.1 deste Parecer;
- I.2 – Seja atribuída responsabilidade ao **Senhor Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, por<sup>[1]</sup>:

a) **Fuga da exigência constitucional de realização de procedimento licitatório**, consubstanciada na adesão à ARP nº 07/2022-Arapongas **sem autorização legal**, sem observar regra conveniada com o Executivo estadual e **sem compatibilidade** entre a necessidade do município e o objeto da ARP aderida,

desconsiderando, sem justificativa, manifestação prévia do controle interno alertando quanto à necessidade de realizar licitação para as contratações (Item 3.1, 'a' e 'c' do relatório técnico), descumprindo, assim o art. 37, caput (princípio da legalidade) e o inciso XXI da CF/88 c/c art. 2º da Lei n. 8.666/93;

- b) **não realizar a contratação** das obras e serviços de engenharia por meio de licitação, **com base na Lei Federal n. 8.666**, de 24 de junho de 1993, deixando de cumprir o pacto firmado com o Executivo estadual (Item 3.1, 'b' do relatório técnico), infringindo art. 9º, VII, do Decreto Estadual n. 26.165/21 c/c cláusula 6.1 dos termos de convênios nº 354/PGE/2022;
- c) **não comprovar**, no processo administrativo nº 1060/22, que os atendimentos adicionais das 'coronas' concedidas pelo órgão gerenciador não excederam ao quántuplo do quantitativo inicial da ARP nº 107/2022-Arapongas (Item 3.2, 'a' do relatório técnico), infringindo o item 3.1 'b', do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO;
- d) **aderir a ARP nº 07/2021-Arapongas** (Processo Administrativo nº 1060/2022) **sem viabilidade operacional**, haja vista que o objeto registrado é diferente da necessidade da administração, conforme relatado no subitem 3.1, 'c' e 3.2 'a', 'b' e 'c', do relatório técnico, infringindo item 3.1, 'c' do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO;
- e) **deixar de nomear** gestor do contrato nº 081/2022, resultando na não verificação da regularidade do valor a ser pago, bem como **homologar** o procedimento de adesão à ARP (pág. 1168 do ID 1368961), **assinar** o referido contrato e, mesmo inequivocamente ciente da necessidade de observância dos preços registrados, **autorizar** e **efetivar** o pagamento dos itens nº 3.3, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 6.3 e 6.5 da planilha orçamentária com preço superior ao contratado (Item 3.3.2 do relatório técnico e item I.1.2.1 deste parecer), ocasionando dano ao erário no valor de **R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)** e infringindo, assim, o item 3.1 'c' e 'e' do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO; princípio constitucional da economicidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88; art. 43, IV, e art. 67 da Lei n. 8.666/93 e art. 62 da Lei nº 4.320/64;

I.3 – Seja atribuída responsabilidade à Senhora **Glauca Elaine Fenali**, Assessora Jurídica do Município de Seringueiras, por<sup>[2]</sup>:

a) Emitir parecer jurídico anuindo com adesão à Ata de Registro de Preços nº 107/2021 – Arapongas/PR mesmo diante da **ausência de autorização legal** para as adesões, da inobservância à **regra conveniada** com o Executivo estadual e **sem compatibilidade** entre a necessidade do município e o objeto das ARPS aderidas (**manifesta inviabilidade operacional da adesão**) (item I deste parecer), incidindo em erro grosseiro e contribuindo, assim, para o descumprimento ao art. 37, caput, (princípio da legalidade) e inciso XXI da CF c/c art. 2º da Lei n. 8.666/93;

I.4 - Seja atribuída responsabilidade ao **Senhor Sérgio Vilmar Knoner**, Presidente da CPL, e às Senhoras **Helena Dyovana Amaral Silva** e **Euzania Cristina da Silva Santos** – Membros da CPL, por:

- a) **elaborar justificativas** autorizando a adesão à ARP nº 107/2022 – Arapongas/PR (Processo nº 1060/2022), o que levou ao **afastamento do torneio licitatório**, resultando em adesão **sem autorização legal**, sem observar **regra conveniada** com o Executivo estadual e, **sem compatibilidade** entre a necessidade do município e o objeto da ARP aderida (Item 3.1, 'a', 'b' e 'c' do relatório técnico), infringindo o disposto no art. 37, caput, princípio da legalidade e inciso XXI da CF/88 c/c art. 2º, caput, da lei n. 8.666/93;
- b) **elaborar justificativas** autorizando a adesão à ARP nº 107/2022 – Arapongas/PR (Processo nº 1060/2022), o que levou ao **não atendimento** das regras emanadas do parecer prévio nº 7/2014/TCE-RO (Item 3.2, 'a', 'b' e 'c' do relatório técnico), infringindo o disposto no item 3.1, 'b', 'c' e 'd' do parecer prévio nº 7/2014/TCERO;

I.5 - Seja atribuída responsabilidade às Senhoras **Jheniffer Mikaelly de Souza Matos**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras e **Viviane Erlich Albertoni**, Secretária da Comissão de Recebimento de Obras e ao Senhor **Juarez de Paula**, Membro da comissão de recebimento de obras, por:

- a) **Receberem irrestritamente** a obra executada com base no orçamento preliminar do Município, desconsiderando os termos contratados (item I.1.2.3 deste parecer) e infringindo o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, o que findou dando causa ao dano ao erário no montante de R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos); b) realizarem medição, liquidando a despesa de 4.470 metros de cabo de cobre flexível de 16mm3, sem que ele tivesse sido utilizado na obra (Item 3.3.1 'a' do relatório técnico), resultando em prejuízo ao erário de **R\$89.936,40 (oitenta e nove mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos)** e infringindo o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

I.6 – Seja atribuída responsabilidade ao Senhor **Sandro Jordão**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, por:

- a) **Certificar irrestritamente** as notas fiscais da obra executada com base no orçamento preliminar do Município, desconsiderando os termos do contrato do qual foi signatário (item I.1.2.3 deste parecer) e infringindo o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, o que findou dando causa ao dano ao erário no montante de **R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**;

I.7 – Seja atribuída responsabilidade à empresa **Tecnoluz Eletrecidade Ltda.**, contratada para execução do Contrato nº 081/2022, por:

- a) **Receber indevidamente** o montante de **R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, haja vista que apesar de ter se comprometido a executar o Contrato nº 081/2022 com base nos valores unitários constantes na ata aderida pelo Município de Seringueiras, findou auferindo, com substrato na planilha orçamentária preliminar da obra, quantitativo substancialmente mais elevado (item I.1.2.2 deste parecer), enriquecendo, desse modo, à custa do erário municipal;
- b) **Receber indevidamente** valores pela liquidação da despesa de 4.470 metros de cabo de cobre flexível de 16mm3, sem que tal metragem tenha sido utilizada na obra, resultando prejuízo ao erário de **R\$89.936,40** (Item 3.3.1 'a' do relatório técnico e item I.2 deste parecer) e infringindo o disposto no art. 62 e 63 da lei n. 4.320/64.

**II - No que diz respeito à execução de obras de reforma e ampliação de escolas - Contratos nº 105/2022, 106/2022 e 107/2022, celebrados com o Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.:**

**II.1** - Seja concedida Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando ao Senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-lo, que se abstenha, até determinação em sentido contrário dessa Corte de Contas, de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução dos referidos contratos, conforme disposto **nos itens III e III.2 deste Parecer**;

**II.2** - Seja atribuída responsabilidade ao Senhor **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, por[3]:

a) **Fuga da exigência constitucional de realização de procedimento licitatório**, consubstanciada na adesão à ARP nº 14/2021-CISPAR **sem autorização legal**, sem observar **regra conveniada** com o Executivo estadual, sem que **houvesse manifestação da assessoria jurídica, sem que a justificativa para adesão fosse assinada por todos os membros da CPL e sem compatibilidade** entre a necessidade do município e o objeto da ARP aderida, desconsiderando, sem justificativa, manifestação prévia do controle interno alertando quanto à necessidade de realizar licitação para as contratações (Item 3.1, 'a' e 'c' do relatório técnico e itens II.3, II.5 e II.6 deste Parecer), descumprindo, assim o art. 37, caput, (princípio da legalidade) e inciso XXI da CF/88 c/c art. 2º da Lei n. 8.666/93;

b) **não realizar a contratação** das obras e serviços de engenharia por meio de licitação, **com base na Lei Federal n. 8.666**, de 24 de junho de 1993, deixando de cumprir o pacto firmado com o Executivo estadual (Item 3.1, 'b' do relatório técnico), infringindo art. 9º, VII, do Decreto Estadual n. 26.165/21 c/c cláusula 6.1 dos termos de convênios nº 381, 429 e 430/PGE/2022;

c) **não comprovar**, nos processos administrativos nºs 1106/2022, 1107/2022 e 1108/2022, que os atendimentos adicionais de 'coronas', concedidos pelo órgão gerenciador, não excederam o quíntuplo do quantitativo inicial da ARP nº 14/2021-CISPAR (Item 3.2, 'a' do relatório técnico), infringindo item 3.1 'b', do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO;

d) **aderir a ARP**, mediante os processos administrativos nºs 1106/2022, 1107/2022 e 1108/2022, **sem viabilidade operacional**, haja vista que o objeto registrado é diferente da necessidade da administração, conforme relatado no subitem 3.1, 'c' e 3.2 'a', 'b' e 'c', do relatório técnico e item II.3 deste Parecer, infringindo item 3.1, 'c' do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO;

d) **aderir indevidamente à ARP nº 14/2021-CISPAR**, haja vista que a licitação originária foi realizada na modalidade Pregão Presencial e que houve a participação de apenas uma empresa no certame, infringindo, nos termos insertos no **item II.2 deste Parecer**, a jurisprudência dessa Corte de Contas e a **Súmula nº 06/2014/TCE-RO[4]**;

e) **deixar de comprovar** que o detentor dos preços registrados, Consórcio Soberana Solo Construções Ltda., e o CISPAR possuíam qualificação técnica para o fornecimento excedente da ata (Item 3.2, 'c' do relatório técnico), infringindo o Item 3.1, 'd' do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO;

**II.3** - Seja atribuída responsabilidade ao Senhor **Sérgio Vilmar Knoner**, Presidente da CPL, por:

a) **elaborar justificativas** autorizando a adesão à ARP nº 14/2021 – CISPAR (Processo nºs 1106/2022, 1107/2022 e 1108/22), o que levou à **fuga da exigência constitucional de realização de procedimento licitatório**, resultando em adesão efetivada **sem autorização legal**, sem observar **regra conveniada** com o Executivo estadual, sem que **houvesse manifestação da assessoria jurídica e sem compatibilidade** entre a necessidade do município e o objeto da ARP aderida (Item 3.1, 'a', 'b' e 'c' do relatório técnico e itens II.3 e II.5 deste Parecer), infringindo o disposto no art. 37, caput, princípio da legalidade e inciso XXI da CF/88 c/c art. 2º caput, da lei n. 8.666/93;

b) **elaborar justificativas** autorizando a adesão à ARP nº 14/2021 – CISPAR (Processo nºs 1106/2022, 1107/2022 e 1108/22), o que levou ao **não atendimento** das regras emanadas do parecer prévio nº 7/2014/TCE-RO (Item 3.2, 'a', 'b' e 'c' do relatório técnico), infringindo o disposto no item 3.1, 'b', 'c' e 'd' do parecer prévio nº 7/2014/TCERO;

**II.4** – Determine-se ao Senhor **Armando Bernardo da Silva**, **Prefeito do Município de Seringueiras**, ou a quem vier a substituí-lo, que encaminhe a esta Corte de Contas os processos de execução da despesa dos contratos nº 105/2022, 106/2022 e 107/2022, celebrados com a empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.;

**II.5** – **Determine-se** a autuação de autos apartados no âmbito dessa Corte de Contas para juntada da documentação relacionada aos processos de execução da despesa dos contratos nº 105/2022, 106/2022 e 107/2022 e das justificativas apresentadas em relação aos itens II.2 e II.3 supra, que deverão, em seguida, ser submetidas à análise do Corpo Técnico;

**II.6** – **Determine-se** à **Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte de Contas**, que quando da análise da execução da despesa dos contratos nº 105/2022, 106/2022 e 107/2022, leve em consideração;

a) O possível dano ao erário decorrente da discrepância entre o valor estimado pelo Município de Seringueiras para o item "administração local da obra" e aquele constante das propostas apresentadas pelo Consórcio Soberana Construções Ltda., na forma disposta no item II.4 do vertente parecer;

b) Pesquisa dos preços de mercado dos itens que não constavam da ARP nº 14/2021-CISPAR e que foram contratados diretamente, sem qualquer forma de competição, na forma disposta no item II.3 do vertente parecer.

6. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

7. Preliminarmente, consigno que o atual momento processual reclama, tão somente, manifestação deste Relator quanto à Tutela Antecipatória Inibitória requerida pelo *Parquet* de Contas, de maneira que o mérito processual será analisado em momento posterior à abertura do contraditório e da ampla defesa aos cidadãos auditados.

8. Pois bem.

9. O **Ministério Público de Contas** (ID n. 1454105) pugnou pelo deferimento de Medida Cautelar, quanto à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (Processo n. 1.060/2022) - Contrato n. 081/2022, firmado com a **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.** para determinar ao **Senhor Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras - RO, ou a seu substituto ou sucessor legal, que se abstenha, até determinação posterior deste Órgão de Controle Externo, de efetivar o pagamento de qualquer valor condizente à execução do Contrato n. 081/2022 ou de seu 2º Termo Aditivo (ID n. 1376935, às fls. 1524/1525).

10. Opinou, ademais, o *Parquet* Especial pela concessão de Tutela Inibitória, *inaudita altera pars*, no que tange à execução de obras de reforma e ampliação de escolas (Contratos n. 105/2022, 106/2022 e 107/2022, firmados com o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**), expedindo-se determinação ao **Senhor Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras - RO, ou a quem o vier a substituir ou suceder legalmente, para que se abstenha de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução dos referidos contratos, até determinação em sentido contrário deste Tribunal de Contas.

11. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**<sup>[5]</sup>, que a medida cautelar é entendida como a “providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (*sic*) durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

12. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

13. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a existência de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

14. Nessa intelecção cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

### II.II – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE IRREGULARIDADE (*FUMUS BONI IURIS*)

15. Constatado, em exercício deliberativo, que assiste razão ao Ministério Público de Contas, quanto à concessão da Tutela Antecipatória.

16. Vê-se do caderno processual, especialmente **no que se refere à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (Processo n. 1.060/2022) - Contrato n. 081/2022, celebrado com a Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, que o Município de Seringueiras – RO aderiu à Ata de Registro de Preços n. 107/2022, no valor total de **R\$ 2.358.592,08** (dois milhões trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos).

17. Ocorre que, o Município de Seringueiras – RO e a **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.** pactuaram o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 081/2022 (ID n. 1376935, às fls. 1524/1525), o qual mediante a Cláusula Terceira, §1º, acresceu ao contrato originário o valor de **R\$ 72.787,23** (setenta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), senão vejamos, *in verbis*:

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O presente Tempo Aditivo tem por objeto o reajuste de valor do Contrato, nos limites permitidos por lei, em função da necessidade de modificação através de um acréscimo quantitativo do objeto contratual, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

§1º - Fica acrescido ao Contrato originário o valor de **R\$ 72.787,23** - totalizando o montante de **R\$ 2.431.379,31**

18. Tanto a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE (ID n. 1405971) quanto O Ministério Público de Contas – MPC (ID n. 1454105) foram uníssonos no que tange à inexistência, nos autos do Processo Administrativo n. 1060/2022, de qualquer pedido de revisão formulado pela **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, tampouco justificativa para a concessão, cálculos do valor, ou mesmo análise pelos órgãos de controle interno e procuradoria jurídica do município em questão.

19. *In casu*, existe, apenas, o segundo termo aditivo acrescentando o *quantum* de **R\$72.787,23** (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) ao valor inicial do contrato, que passaria de **R\$ 2.358.592,08** (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos) para **R\$ 2.431.379,31** (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), sem demonstrar, como visto, justificativa bastante para tanto.

20. Os documentos encartados aos autos processuais revelam que foram pagos à **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, efetivamente, **R\$ 2.205.414,70** (dois milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta centavos), consoante se infere da 1ª medição - comprovante de pagamento (ID n. 1376973, às fls. 1.644/1.645), restando, dessa maneira, o montante de **R\$ 153.177,38** (cento e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) a ser acertado.

21. Por oportuno, colacionam-se excertos do bem lançado Parecer Ministerial que demonstram a situação possivelmente irregular não apenas do valor aditivado levado a efeito por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 081/2022 (ID n. 1376935, às fls. 1524/1525), como também do pagamento já efetivado, *in litteris*:

Cumpra rememorar que a municipalidade, no momento da liquidação da despesa, desconsiderou os preços registrados e pagou à contratada o valor da planilha orçamentária preliminar, o que, ao que tudo indica, gerou lesão aos cofres públicos estimada em **R\$ 837.052,24** (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Demais disso, a análise técnica, precedida de inspeção *in loco*, revelou “descumprimento do art. 62 e 63, da lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964 em face do pagamento de 4.470 metros de cabo de cobre flexível de 16mm<sup>3</sup>, sem que ele tivesse sido utilizado na obra, resultando num prejuízo na ordem de R\$ 89.936,40.”

Partindo desse contexto, pressupõe-se que eventual pagamento do saldo de R\$ 153.177,38 (cento e cinquenta e três mil cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) ou do valor aditivado de R\$ 72.787,23 (setenta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) poderá agravar ainda mais a lesão já suportada pelos cofres públicos municipais.

22. Dessa forma, o que se vê é que a efetivação de pagamentos à **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, para além do que já foi feito por parte do Município de Seringueiras – RO, pode potencializar o possível dano ao erário já apurado, acaso sejam confirmadas as irregularidades encontradas neste feito.

23. Dessa forma, como meio de resguardar os cofres públicos municipais de uma lesão ainda maior, é que se revela prudente a concessão de Tutela Antecipatória, nos moldes previstos no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinando-se que o Ente Municipal se abstenha de efetivar o pagamento de qualquer valor adicional à **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, alusivo à execução do Contrato n. 081/2022.

24. O Ministério Público Especial pugnou, ainda, no que diz respeito à execução de obras de reforma e ampliação de escolas - Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, firmados com o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, que fosse concedida Tutela Antecipatória Inibitória, *inaudita altera pars*, determinando-se ao **Senhor Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, ou a seu substituto legal que se abstenha, de igual forma, até determinação ulterior deste Tribunal de Contas, de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução dos referidos contratos, por uma série de possíveis irregularidades.

25. As supostas irregularidades quanto aos Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, celebrados com o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, foram muito bem alinhavadas no item III.2 do Parecer n. 0051/2023-GPWAP (ID n. 1454105), sendo oportuno, no ponto, trazer à baila fragmentos do opinativo Ministerial quanto à temática posta, *in litterarim*:

A análise dos Processos Administrativos nºs 1106/2022, 1107/2022 e 1108/2022 revela um rosário de graves irregularidades cujo nascedouro remonta à licitação originária – Pregão Presencial nº 11/2021-CISPAR, que precedeu à ARP nº 14/2022-CISPAR a que se aderiu, e desagua em evidências de danos aos cofres públicos municipais durante a execução dos correspondentes contratos.

Com efeito, constatou-se que o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 11/2021-CISPAR foi publicado tão somente no Diário dos Municípios Mineiros de 14.09.2021, sem referência ao valor milionário estimado para o registro de preços, do que decorreu, presume-se, a participação somente do Consórcio Soberana Brilhante Construções no certame.

Demais disso, nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, não seria possível, levando-se em conta a natureza de comuns dos serviços de engenharia contratados, a adesão à ARP derivada de Pregão Presencial, como sucedeu na espécie.

A propósito, não há manifestação do órgão de assessoria jurídica do Município analisando a possibilidade de adesão, apesar de existir solicitação nesse sentido em todos os processos. Ao revés, no Processo nº 1106/2022, existem indícios de que o parecer jurídico pode ter sido retirado dos autos.

Causa estranheza também o fato de que a justificativa quanto à vantajosidade da adesão à ARP 14/2021 foi lavrada somente pelo Presidente da CPL, apesar de existir comissão composta por 3 (três) membros instituída com tal finalidade. O procedimento individual, saliente-se, diverge do levado a cabo pelos mesmos agentes públicos no Processo nº 1060/2022, em que todos os membros assinaram, no mesmo período, a justificativa para adesão à ARP nº 107/2022-Arapongas.

Constatou-se, ainda, incompatibilidade entre o objeto pretendido pelo Município de Seringueiras – reforma e ampliação de escolas, e o registrado, que envolvia serviços comuns de engenharia de manutenção e conservação predial.

Nesse ponto, a comparação entre as planilhas orçamentárias da municipalidade e a oferta de preços do Consórcio contratado para o ente estatal<sup>[6]</sup> – que reproduziu, em essência, a ARP nº 14/2021-CISPAR, evidenciou a inexistência de preços registrados<sup>[7]</sup> para dezenas de itens que não são previstos na tabela SINAPI.

A adesão, portanto, quanto a esses itens, dissimulou contratação direta, com fuga da obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras e serviços por parte do poder público, exigência inserta no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

Avançando, o exame do item “Administração Local da Obra” foi estimado pelo Município em R\$ 12.529,04 (doze mil quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos), não havendo justo motivo no feito para o valor de R\$ 136.590,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e noventa reais) proposto pelo consórcio contratado, do que se infere possível dano ao erário de **R\$ 124.060,96 (cento e vinte e quatro mil sessenta reais e noventa e seis centavos)** apenas em relação ao Processo nº 1107/2022.

Quanto ao Processo Administrativo nº 1106/2022, verifica-se a subsistência da mesma irregularidade, pois o Município estimou para o item “Administração Local da Obra” o valor de R\$ 12.006,04 (doze mil seis reais e quatro centavos)<sup>[8]</sup> e a contratada inseriu em sua proposta o montante de R\$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais)<sup>[9]</sup>, do que se extrai a possibilidade de lesão erário municipal de **R\$ 115.793,96 (cento e quinze mil setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos)**.

Por fim, verificou-se no âmbito do Processo Sei do Estado de Rondônia que os contratos celebrados ainda não foram totalmente executados e tampouco integralmente pagos, subsistindo a viabilidade de precaver a continuidade de procedimento lesivo ao ordenamento jurídico e aos cofres públicos municipais.

Partindo desse contexto, pressupõe-se que eventual pagamento do saldo que remanesce dos Contratos nº 105 (R\$ 168.939,83), 106 (R\$ 1.047.585,95) e 107 (R\$ 110.809,37) poderá agravar ainda mais a lesão ao erário já estimada.

Vale acentuar que para além do valor danoso apontado acerca do pagamento de “administração local”, diversos itens das obras realizadas não passaram por qualquer processo de competição, isto é, foram contratados diretamente, sem a realização de qualquer cotação de preços, do que se presume a probabilidade, também no ponto, de dano ao erário.

Dessarte, mister se faz que seja proferida tutela antecipatória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno dessa Corte de Contas, determinando, em caráter inibitório, que o ente público municipal se abstenha de efetivar o pagamento de qualquer valor ao Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. em decorrência da execução dos Contrato nºs 105/2022, 106/2022 e 107/2022, até que sobrevenha decisão em sentido contrário dessa Corte de Contas.

26. Ora, a Administração Pública, direta e indireta, necessita contratar com terceiros para suprir suas necessidades ou atender à sociedade; é dizer que as obras, compras ou serviços são imprescindíveis à prestação de serviço a serem contratados por parte do Poder Público, no entanto, o ajuste há de ser precedido de **instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade**, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

27. Destaque-se, ainda, nesse sentido, por ser de relevo, que as contratações desejadas pela Administração Pública devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem os princípios constitucionais, notadamente àqueles alhures citados, capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio ou do erário.

28. Como bem observou o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal **Carlos Ayres Britto**<sup>[10]</sup>, a contratação pública tem perfil constitucional, ou seja, é a Constituição da República que dá os precisos contornos a serem observados pelo legislador na estruturação do regime jurídico ordinário. Com efeito, a citada Constituição emoldura, no seu art. 37, inciso XXI, os contornos dimensionais da contratação pública, nos seguintes termos:

[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

29. Estabelece, assim, o texto constitucional o **dever** de a Administração Pública licitar para tornar viável e legal a contratação que necessite levar a efeito, noutros dizeres, **os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação, como regra**.

30. A exigência da licitação, nesse prisma, mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame, com a observância de todos os princípios legais pertinentes.

31. Além disso, a Lei n. 12.349, de 2010, introduziu relevantes modificações sobre o regime das licitações, especialmente para assegurar que as contratações públicas sejam um instrumento hábil também para **promover o desenvolvimento nacional**.

32. Daí por que **Marçal Justen Filho**<sup>[11]</sup> define que a licitação se destina, dentre outros objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Vejamos a lição do mestre, *litteratim*:

[...] A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

33. Nessa esteira, a licitação envolve a prática de uma série de atos jurídicos (procedimentos) que permite aos particulares interessados se apresentarem perante a Administração Pública, competindo entre si de forma isonômica, como conceitua Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[12]</sup>, *verbis*:

[...] Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é um procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

34. Nesse viés silogístico-jurídico, podemos listar, ao menos, três exigências públicas impostergáveis que a licitação almeja atender, a saber: (i) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; (ii) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 – pela abertura de disputa do certame; e, ainda, (iii) obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput e § 4º, e 85, inciso V da Constituição Federal.

35. Outro não foi o motivo, senão este que ora descortino, que o Diploma Geral de Licitações – Lei n. 8.666, de 1993 -, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI da CF/88, consagrou no seu art. 3º, *caput*, princípios que, concomitantemente, regem e revelam os seus objetivos mezinhos. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

36. De se ver, portanto, que se busca com a licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resultante da relação custo-benefício, quer na medida em que os certames asseguram para Administração uma melhor qualidade na prestação do que se pretende contratar com um maior benefício econômico em favor do erário, além de fomentar, sublinhe-se, o desenvolvimento nacional e regional sustentável.

37. Assim, com o objetivo de atender às suas necessidades, bem como ao sagrado interesse público primário, a Administração Pública deve se valer do procedimento licitatório nas contratações de bens ou serviços que pretende concretizar, uma vez que tal procedimento afigura-se com um importante instrumento da boa governança na gestão pública.

38. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, há muito tem assentado que a licitação é regra em tema de contratação pública, sendo a contratação direta medida excepcional, conforme aresto paradigmático que trago à colação, *ipsis verbis*:

**A regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público e de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta**, pelo que o enquadramento do caso concreto nas hipóteses do art. 25 da Lei no 8.666/1993, tem de ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o respectivo processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida e permitam reconhecer a inadequação do instrumento como forma de satisfação do interesse público. Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário)<sup>[13]</sup> (Grifou-se)

39. Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática que inviabilizam a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão sempre ocasionais ou excepcionais no regime da República afetas às contratações públicas (art. 37, inciso XXI da CF/88), por serem campo propício, em tese, para abusos de toda ordem (superfaturamentos, sobrepreços, serviços prestados deficientemente, dispensas indevidas etc.).

40. Feitas essas considerações, verifica-se, *prima facie*, consoante bem ponderado pelo *Parquet* de Contas, que a adesão à ARP n. 14/2021-CISPAR, poderá ter dissimulado, em relação a dezenas de itens que não são previstos na tabela SINAPI, contratação direta, com fuga da obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras e serviços por parte do poder público, exigência inserta no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

41. Resta minimamente configurado que os motivos que ensejaram os pagamentos pertinentes aos **Processos Administrativos n. 1.107/2022 (R\$ 124.060,96** – cento e vinte e quatro mil, sessenta reais e noventa e seis centavos), e **n. 1.106/2022 (R\$ 115.793,96** - cento e quinze mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), podem estar eivados de irregularidades, nos termos bem lançados pelo MPC.

42. Desse modo, verifico, em análise perfunctória e não exauriente, que assiste razão, no ponto, ao aguerrido MPC, no que tange aos retrorreferidos indícios de irregularidades, no que diz respeito aos Contratos n. 105, 106 e 107/2022.

43. Nesse sentido, por cautela, deve este Tribunal de Contas adotar medidas eficazes com o objetivo de evitar o eventual pagamento do saldo que remanesce dos **Contratos n. 105/2022 (R\$ 168.939,83** – cento e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), **n. 106/2022 (R\$ 1.047.585,95** – um milhão, quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e **n. 107/2022 (R\$ 110.809,37** – cento e dez mil, oitocentos e nove reais e trinta e sete centavos) poderá agravar ainda mais a lesão ao erário já estimada, ante o risco de ineficácia do provimento final – *fumus boni iuris*, de forma que deve ser proferida Tutela Antecipatória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinando, em caráter inibitório, que o Município de Seringueiras – RO abstenha-se de efetivar o pagamento de qualquer valor ao **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, em decorrência da execução dos Contrato n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, até que sobrevenha decisão ulterior deste Tribunal Especializado.

### II.III – DO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL (*PERICULUM IN MORA*)

44. Diante da possibilidade de efetivação dos potenciais ilícitos aventados na hipótese, consoante foi arrazoado no tópico precedente, há o justificado receio de ineficácia do provimento final, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Municipal.

45. É que os pagamentos podem agravar, ainda mais, o possível dano ao erário supostamente perpetrado em face ao erário do Município de Seringueiras – RO.

46. Dessa forma, as possíveis irregularidades encontradas, preliminarmente, nestes autos processuais, fundamentam a imediata atuação preventiva deste Tribunal de Contas (*periculum in mora*).

47. Anoto, por ser pertinente, que os elementos autorizadores da Tutela Preventiva se reportam aos ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, *de per se*, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

48. Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a Tutela Inibitória é a via legal ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados por agentes públicos municipais, quais sejam, a fuga do rito ordinário do necessário processo licitatório que culmina nas contratações públicas.

49. Nesse entendimento, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI-TCE-RO.

#### II.IV – DA OBRIGAÇÃO NÃO DE FAZER

50. O Ministério Público de Contas entende ser conveniente, nesta oportunidade, ordenar ao jurisdicionado a abstenção de novos pagamentos à **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, decorrentes do Contrato n. 081/22, especialmente, no que diz respeito ao valor aditivado mediante a Cláusula Terceira, §1º do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 081/2022 (ID n. 1376935, às fls. 1.524/1.525), cujo valor remanescente oriundo do Contrato é de **R\$ 153.177,38** (cento e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) e do valor aditivado é de **R\$ 72.787,23** (setenta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

51. Pugna, ainda, o *Parquet*, que seja determinado que o Município Seringueiras – RO se abstenha de efetivar eventuais pagamentos ao **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, relativos ao saldo que remanesce dos Contratos n. 105/2022 (**R\$ 168.939,83** – cento e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), n. 106/2022 (**R\$ 1.047.585,95** – um milhão, quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e n. 107/2022 (**R\$ 110.809,37** – cento e dez mil, oitocentos e nove reais e trinta e sete centavos), porquanto, acaso efetivados, tais pagamentos poderão agravar, ainda mais, a possível lesão ao erário já prospectada.

52. No ponto, filio-me ao entendimento do *Parquet* Especial.

53. É que o caderno processual revela uma série de possíveis irregularidades nas contratações levadas a efeito pelo Município de Seringueiras – RO, por meio dos Contratos n. 081/22, n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, as quais poderão ensejar, repito, potencial dano lesivo ao erário municipal.

54. Assim, uma vez que os contratos precitados estão em fase adiantada de execução, com seus respectivos pagamentos, consigno que, *in casu*, para obstaculizar a reiteração dos ilícitos evidenciados em linhas precedentes, no sentido que se prorroguem os pagamentos oriundos dos Contratos n. 081/22, n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, pelos motivos já expostos delineados de forma exaustiva, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, com caráter obrigacional, a ser suportada pelo agente público, o **Senhor Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras - RO, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo na forma da lei, mesmo sem a prévia oitiva do suposto responsável, para que:

a) no que diz respeito à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (**Processo n. 1.060/2022 - Contrato n. 081/2022**), celebrado com a **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, abstenha-se, até posterior determinação deste Tribunal de Contas, de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução do Contrato n. 081/2022 ou de seu 2º Termo Aditivo (ID n. 1376935, às fls. 1.524/1.525);

b) quanto à execução de obras de reforma e ampliação de escolas - Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, pactuados com o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, abstenha-se de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução dos referidos contratos, até ulterior determinação deste Órgão de Controle Externo.

55. *In casu*, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

56. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis a obrigação de não materializar dispêndios potencialmente irregulares, decorrentes dos **Contratos n. 081/2022, n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022**, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, apresente as justificativas necessárias acerca dos fatos narrados em linhas precedentes, sob pena se assumirem as consequências legais incidentes na espécie versada.

57. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, no importe de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos

processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis descumpram decisão deste Tribunal e deixem de se ABSTEREM de efetivar os pagamentos decorrentes dos **Contratos n. 081/2022, n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022**, os quais, em tese, revelam-se potencialmente irregulares.

58. Cabe, desse modo, advertir ao Prefeito da municipalidade em voga, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, entre outros), da possibilidade de aplicação de sanção na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1993, além da multa processual, no importe de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais).

## II.V - AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO

59. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

60. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

61. Faceado com essa questão jurídica, saliento que a normatividade inserta no art. 108-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, com redação incluída pela Resolução n. 76/2011/TCE-RO, possibilita ao Relator submeter a Tutela Antecipatória ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de sua prévia inscrição em pauta de julgamento.

62. Além disso, cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS<sup>[14]</sup>, de lavra do Eminentíssimo **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, razão por que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), desarte, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

63. Posto isso, **a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática**, exarada em juízo sumário e não exauriente, **sejam referendadas pelo Órgão Plenário** deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

## III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, a par dos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1405971) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1454105), em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do Órgão Plenário deste Tribunal e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, neste momento processual, com espeque no art. 71, Inciso IX da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49, Inciso VIII da Constituição do Estado de Rondônia e, também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO, **DECIDO**:

**I – DEFERIR** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1454105), para o fim de **DETERMINAR** ao **Senhor Armando Bernardo da Silva**, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras - RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que, **INCONTINENTE, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (NON FACERE), ABSTENHA-SE**, sob pena de multa processual no importe de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, **de**:

a) no que diz respeito à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (Processo n. 1.060/2022 - Contrato n. 081/2022), celebrado com a **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, de efetivar o pagamento de qualquer valor alusivo à execução do Contrato n. 081/2022 ou de seu 2º Termo Aditivo (ID n. 1376935, às fs. 1.524/1.525);

b) quanto à execução de obras de reforma e ampliação de escolas - Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, pactuados com o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, de efetivar o pagamento de qualquer valor pertinente à execução dos referidos contratos, até ulterior determinação deste Órgão de Controle Externo;

**II – FIXAR** o prazo de **até 15 (quinze) dias corridos**, contados a partir da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item I desta Decisão comprove a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação constituída no referido item I, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**III – ESTABELEECER**, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), a ser suportada individualmente pelo agente público mencionado no item I deste *decisum*, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, **acaso não se abstenha** de efetivar os pagamentos decorrentes dos **Contratos n. 081/2022, n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022**;

**IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores Armando Bernardo da Silva, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, Sérgio Vilmar Knoner, CPF n. \*\*\*.897.409-\*\*, Presidente da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, Helena Dyovana Amaral Silva, CPF n. \*\*\*.366.672-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, Euzania Cristina da Silva Santos, CPF n. \*\*\*.479.972-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, Jheniffer Mikaelly de Souza Matos, CPF n. \*\*\*.929.142-\*\*, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, Viviane Erlich Albertoni, CPF n. \*\*\*.458.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, Juarez de Paula, CPF n. \*\*\*.183.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, Sandro Jordão, CPF n. \*\*\*.450.682-\*\*, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Seringueiras – RO, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação, e Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou dos seus substitutos na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e **no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, contados na forma preceituada no art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (**itens 4.1 a 4.4** e seus subitens do Relatório de ID n. 1405971), além daquelas constantes no Parecer Ministerial (**itens I.1 a II.6** e seus subitens do ID n. 1454105), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;**

**V – ALERTEM-SE** os Jurisdicionados a serem citados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas **AS SUAS REVELIAS**, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VI – ANEXEM-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão e do Relatório Técnico de ID n. 1405971, bem ainda do Parecer n. 0051/2023-GPWAP (ID n. 1454105), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, informando-lhes que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

**VII – EXORTAR**, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificarem, a *sponte propria*, a procedência dos supostos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

**VIII – DETERMINAR** ao Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, os processos de execução de despesa dos Contratos n. 105/2022, 106/2022 e 107/2022, celebrados com a **Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, alertando-o que o descumprimento do que ora se determina poderá incidir na sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**IX – Vindo, ou não, a documentação de que trata o item VIII, CERTIFIQUE-SE** o Departamento do Pleno e façam-me os autos do processo conclusos para deliberação quanto à atuação em autos apartados;

**X – EXPEDIR NOTIFICAÇÃO, via ofício, à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação (Convênios n. 381, 429 e 430/PGE/2022), e ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (Convênio n. 354/PGE/2022), ou de quem os tenha substituído legalmente, para conhecimento dos fatos apurados nestes autos e providências que entender cabíveis;**

**XI – INTIMEM-SE** do inteiro teor deste *decisum*, **com brevidade**, aos seguintes interessados, ou a quem os vier a substituir na forma da lei:

- a) **Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, **via ofício**;**
- b) **Senhor Sérgio Vilmar Knoner, CPF n. \*\*\*.897.409-\*\*, Presidente da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, **via ofício**;**
- c) **Senhora Helena Dyovana Amaral Silva, CPF n. \*\*\*.366.672-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, **via ofício**;**
- d) **Senhora Euzania Cristina da Silva Santos, CPF n. \*\*\*.479.972-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, **via ofício**;**
- e) **Senhora Jheniffer Mikaelly de Souza Matos, CPF n. \*\*\*.929.142-\*\*, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, **via ofício**;**
- f) **Senhora Viviane Erlich Albertoni, CPF n. \*\*\*.458.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, **via ofício**;**
- g) **Senhor Juarez de Paula, CPF n. \*\*\*.183.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, **via ofício**;**
- h) **Senhor Sandro Jordão, CPF n. \*\*\*.450.682-\*\*, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Seringueiras – RO, **via ofício**;**

- i) **Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação, **via ofício**;
- j) **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, **via ofício**;
- k) **Ministério Público de Contas**, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

**XII – DÊ-SE CIÊNCIA** à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão, por meio de memorando;

**XIII – AUTORIZAR**, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**XIV – SOBRESTEM-SE** os presentes autos processuais no Departamento do Pleno, pelo período consignado nos itens II e IV desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos fiscalizados;

**XV – Apresentados**, ou não, os documentos exigidos, bem como, as defesas dos cidadãos auditados, **CERTIFIQUE-SE** e, ao depois, **VENHAM-ME os autos**, *incontinenti*, devidamente **conclusos para deliberação**;

**XVI – DETERMINAR** à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatório seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

**XVII – PUBLIQUE-SE**;

**XVIII – JUNTE-SE**;

**XIX – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456

- [1] Responsabilidades imputadas, com ajustes tênues, nos moldes preconizados pelo Corpo de Instrução dessa Corte de Contas.
- [2] Responsabilidades imputadas, com ajustes tênues, nos moldes preconizados pelo Corpo de Instrução dessa Corte de Contas.
- [3] Responsabilidades imputadas, com ajustes tênues, nos moldes preconizados pelo Corpo de Instrução dessa Corte de Contas.
- [4] Enunciado: “Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica”.
- [5] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.
- [6] Pág. 694/698 do ID 1368799.
- [7] Bem por isso, na proposta do consórcio, registra-se, no campo “banco”, a informação de cotação “própria”, termo que diferencia os itens que constam da tabela SINAPI.
- [8] Conforme imagem colacionada no item anterior.
- [9] Pág. 332/334 do ID 1368792.
- [10] BRITTO, Carlos Ayres. O perfil constitucional da licitação. Curitiba: Zênite, 1997.
- [11] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 441.
- [12] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 526.
- [13] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 580.
- [14] Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, exarada no Processo n. 00863/2020/TCE-RO, de relatoria Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02488/23

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Urupá

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades cometidas no processamento do Pregão Eletrônico nº 16/2023 (Processo Administrativo nº 362/2022), aberto para contratação de fornecimento de acesso dedicado e redundante à internet. Suposta classificação indevida da competidora MLJ Dantas ME - CNPJ n. 07.558.594/0001-08. Responsável técnico servidor da PM/RO. Contratos nºs 32, 34, 42 e 43/2023.

**RESPONSÁVEIS:** **Célio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*  
**Edimar de Almeida Genelú Souza** - Pregoeiro  
CPF nº \*\*\*.127.492-\*\*  
**Adeilson Pereira** - Controlador Interno  
CPF nº \*\*\*.137.082-\*\*

**ADVOGADOS**<sup>[1]</sup> Raira Vlácio Azevedo – Advogado  
OAB/RO nº 7.994  
Ian Barros Mollmann – Advogado  
OAB/RO nº 6.894

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0120/2023/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, nos termos do artigo 1º da mencionada Resolução.
2. A informação de irregularidades apresentada a este Tribunal de Contas deve ser arquivada, a critério do Conselheiro Relator, caso não alcance a pontuação mínima de análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle, nos termos do artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO.  
  
Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão de documento intitulado de Representação, com pedido de tutela inibitória, apresentado pela Empresa NBS Serviços de Comunicação Ltda., versando sobre supostas irregularidades cometidas no processamento do Pregão Eletrônico nº 022/2022 (Processo Administrativo nº 362/2022), aberto para contratação de fornecimento de acesso dedicado e redundante à internet<sup>[2]</sup>.
2. A Recorrente alega que o Responsável Técnico indicado pela empresa vencedora do certame é Policial Militar de Rondônia, o qual, por força legal, não poderia exercer outra função. Acrescenta que a empresa representada não detém responsável técnico pela execução do contrato, o que seria suficiente para sua inabilitação, tendo em vista que o Policial Militar não poderia possuir outro vínculo de trabalho. Ao final, requer:
  - a) Em sede de tutela inibitória, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 16/2023/URUPÁ/RO, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;
  - b) o deferimento do presente direito de petição para a REFORMA da decisão que habilitou a empresa VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2023;
  - c) No mérito, a PROCEDÊNCIA da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação do ato da habilitação ora guerreada e, por consequência, os atos posteriores.
  - d) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.
3. Atuada a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise de seletividade, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*, concomitante com a Portaria nº 466/2019/TCE-RO.
4. Nos termos do Relatório de fls. 232/246 (ID 1454372), a SGCE verificou a admissibilidade da informação e reconheceu o seguinte: "a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle"<sup>[3]</sup>.
- 4.1 Com isso, verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RR0Ma, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a SGCE verificou que atingiu **50** (cinquenta) pontos, ou seja, alcançando o mínimo de 50 (cinquenta) pontos.
- 4.2 Porém, no que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou apenas **2** (dois) pontos, mantendo-se, portanto, inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).
- 4.3 No que se refere ao pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, o Corpo Técnico considerou prejudicado o pedido, diante do não atingimento da pontuação necessária para processamento do comunicado, acrescentando que, de qualquer forma, não haveria elementos suficientes para conceder a cautelar.

4.4 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento<sup>[4]</sup>, *verbis*:

48. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação e ausentes, também, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória solicitada por NBS Serviços de Comunicação Ltda. (CNPJ n. 26.824.572/0001-89), nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

a) Não conceder a tutela antecipatória requerida;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Célio de Jesus Lang (CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*), Prefeito do Município de Urupá, Adeilson Pereira (CPF n. \*\*\*.137.082-\*\*), Controlador Interno e Edimar de Almeida Genelú Souza (CPF n. \*\*\*.127.492-\*\*), Pregoeiro, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) Dar conhecimento ao Cel. PM Régis Wellington Braguin Silvério (CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*), Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que adote, caso entenda necessário, as medidas cabíveis à apuração de possível transgressão disciplinar pelo policial militar Wanderson Mateus Dantas (matrícula n. 100073227);

e) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela Empresa NBS Serviços de Comunicação Ltda., versando sobre supostas irregularidades cometidas no processamento do Pregão Eletrônico nº 022/2022 (Processo Administrativo nº 362/2022), aberto para contratação de fornecimento de acesso dedicado e redundante à internet.

6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios devidamente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7. Segundo dispõe o artigo 6º, incisos I, II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “*Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO*”, o Procedimento Apuratório Preliminar deve atender algumas condições prévias para que seja selecionado visando uma ação de controle, a saber:

#### Resolução nº 291/2019/TCE-RO

Artigo 6º - São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

8. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019/TCE-RO esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

11. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu **50** (cinquenta) pontos no índice RROMa<sup>[5]</sup>, porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT<sup>[6]</sup>, uma vez que limitada a **2** (dois) pontos, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 305/328 – ID 1408624.

12. De fato, nos termos do Relatório ID 1454372, a SGCE narrou que, em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, “*cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores, ao pregoeiro e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO*”<sup>[7]</sup>.

13. A propósito, o Relatório Técnico registrou os seguintes apontamentos com relação aos fatos, a saber<sup>8</sup>:
33. Embora o assunto seja controvertido, o fato é que não se vislumbra previsão legal expressa que impeça o policial militar de assumir algum tipo de vínculo com a iniciativa privada, desde que respeitadas as suas escalas de trabalho na corporação militar.
34. Ainda assim, o policial está sujeito a responder aos seus superiores por eventual conduta considerada transgressão disciplinar às regras de ética contidas nos arts. 29 a 31 do Decreto Lei n. 09-A, de 09/03/1982 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia).
35. De se considerar que o citado Estatuto (art. 30) veda ao militar da ativa “*comerciar, tomar parte da administração ou gerência, de sociedade, ou dela participar, exceto na condição de acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada*”. Porém, esse não é o caso que se vislumbra na presente demanda, uma vez que não se trata de exercício de comércio, mas de prestação de serviços de pessoa física para empresa privada (ID=1454235, págs. 230/231).
36. O vínculo entre o policial e a empresa, para prestação de serviços, está devidamente comprovado nas seguintes peças coletadas em investigação preliminar na plataforma Licitane<sup>9</sup>: Certidões de Registro de Pessoa Física e de Quitação de Pessoa Jurídica, ambas emitidas pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais (ID’s=1454232 e 1454234)<sup>10</sup>, bem como cópia de Contrato Particular de Serviços Técnicos (ID=1454235, págs. 230/231)<sup>11</sup>.
37. Nesse contexto, é importante salientar que, na esfera do Tribunal Superior do Trabalho (TST), já há jurisprudência estabelecida de que “uma vez preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT<sup>12</sup> é legítima a relação de emprego entre policial empresa privada, independentemente de eventual penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar<sup>13</sup>, vide ID=1454181.
38. Assim, não se percebe fundamentos para a desclassificação da empresa vencedora apenas pelo motivo invocado e, portando, conclui-se, em princípio, não haver plausibilidade na acusação formulada pela reclamante.
39. Não obstante, será proposto ao relator que determine a remessa de cópia da presente documentação à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, para que adote, caso entenda necessário, as medidas necessárias para apurar possível transgressão disciplinar pelo policial militar Wanderson Mateus Dantas (matrícula n. 100073227)<sup>14</sup>.
40. Isso posto, e considerando-se que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, cabe a propositura de não processamento deste PAP, com conseqüente arquivamento, além da determinação de adoção de providências cabíveis, cf. a seguir arrolado.
- 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**
41. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
42. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
43. A reclamante peticionou a esta Corte a “*suspensão do Pregão Eletrônico nº 16/2023/URUPÁ/RO, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário*”.
44. Considerando, porém, que não foram alcançados os índices de seletividade, tem-se como prejudicado o pedido de tutela redigido pela comunicante.
45. Não obstante, ainda que assim não fosse, conforme foi relatado no item anterior, as acusações formuladas pela reclamante não são, por si só, plausíveis e, em assim sendo, não se considera estar presentes robustos indícios da fumaça do bom direito, nem do *periculum in mora*.
46. Ao demais o pedido de suspensão da licitação não se figura razoável, uma vez que esta já se encontra homologada desde de 03/07/2023, cf. Termo de Homologação publicado na imprensa oficial (ID=1454198) e que, cf. Portal de Transparência da prefeitura, já há quatro contratos celebrados (032, 034, 042 e 043/2023), em plena execução (ID=1454200).
47. Destarte, em cognição preliminar não exauriente, conclui-se não haver respaldo para conceder a tutela antecipatória requerida.
14. Pois bem. O pedido de tutela antecipatória para suspender o certame deve ser considerado prejudicado, tendo em vista o não atendimento do índice mínimo para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle.
15. De fato, não há se falar em análise de tutela antecipatória de urgência nos procedimentos apuratórios preliminares que não alcançaram o mínimo para ser selecionado visando uma possível fiscalização de controle, e cujo arquivamento é medida que se impõe, como reconhecido no presente caso.
16. Assim, considerando a apuração da gravidade, urgência e tendência da informação (Matriz GUT), as informações trazidas a esta Corte no Requerimento em epígrafe não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao posicionamento técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019.

17. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com seu conseqüente arquivamento, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019, uma vez que as informações apresentadas no Requerimento inicial não alcançaram o mínimo necessário de 48 (quarenta e oito) pontos da Matriz GUT para prosseguimento, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1454372, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas;

**II – Considerar** prejudicado o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para suspender o certame, tendo em vista que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento das informações;

**III – Dar conhecimento** dos autos, via ofício, ao Senhor **Célio de Jesus Lang** (CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*), Prefeito do Município de Urupá; **Adeilson Pereira** (CPF n. \*\*\*.137.082-\*\*), Controlador Interno; e **Edimar de Almeida Genelú Souza** (CPF n. \*\*\*.127.492-\*\*), ou a quem os substituírem, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes;

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após as providências processuais, sejam os presentes autos **arquivados**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Os Advogados Viviane Souza de Oliveira Silva (OAB/RO nº 9.141) e JOÃO L. M. ALMEIDA (OAB/RO nº 12.939) constam da peça inicial, porém, não estão na procuração jurídica (fl. 13 dos autos).

[2] Conforme fls. 3/13 dos autos (ID 1453627).

[3] Fl. 239 dos autos (ID 1454372).

[4] Fl. 242/243 dos autos (ID 1454372).

[5] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

[6] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

[7] Fl. 240 dos autos (ID 1454372).

[8] Fls. 25/27 dos autos (ID 1442130).

[9] <sup>45</sup> <https://www.licitanet.com.br/>.

[10] <sup>46</sup> Em ambas, há menção expressa de que Wanderson Mateus Dantas é o responsável técnico da MLJ Dantas ME".

[11] <sup>47</sup> Celebrado entre Wanderson Mateus Dantas e MLJ Dantas ME".

[12] <sup>48</sup> Prestação de serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário."

[13] <sup>49</sup> Vide: Processo RR-1001363-26.2017.5.02.0261".

[14] <sup>40</sup> Vínculo com o Estado confirmado em consulta ao Sistema Governa".

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02407/18 (PACED)

INTERESSADOS: Cloter Saldanha Mota e José Alves Vieira Guedes

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão n.APL-TC 00064/01, proferido no processo (principal) nº 01257/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### **DM 0487/2023-GP**

DÉBITOS SOLIDÁRIOS. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **José Alves Vieira Guedes**, solidariamente ao senhor **Cloter Saldanha Mota**, do item II-A do Acórdão nº 64/2001-Pleno, proferido no Processo n. 1257/98, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0363/2023-DEAD (ID nº 1454853), anuncia que:

*Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Porto Velho, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, nos termos do Acórdão APL-TC 00064/01, transitado em julgado em 2.12.2009, conforme Certidão de fls. 67 do ID 634919.*

*O Acórdão APL-TC 00130/07, prolatado no Recurso de Reconsideração n. 01709/02, negou provimento ao pedido feito, no entanto excluiu a multa cominada no item VII do referido acórdão ao Senhor Cloter Saldanha Mota, tendo em vista seu falecimento. Procedeu-se, então, à notificação do espólio do Senhor Cloter Saldanha Mota, a fim de dar ciência das decisões proferidas.*

*Foram expedidos diversos ofícios à Senhora Crisolida Socorro, sucessora/esposa do responsável, infrutíferas, razão pela qual houve a notificação pelo Edital n. 36/2012, conforme fls. 248 do ID 634919. Após o prazo sem manifestação da parte, foi emitido o Título Executivo n. 40/2013, referente ao débito imputado no item II "a" ao Senhor Cloter Saldanha Mota. Ressalte-se que também houve tentativa de notificação dos filhos do responsável, também infrutíferas.*

*Por meio do Ofício n. 253/GAB/PGM/2015, fls. 84 do ID 634921, a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho informou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 7027423-62.2016.8.22.0001, distribuída em 25.5.2016, para cobrança do referido débito. A ação foi extinta por ausência das condições da ação em 9.5.2018, sendo arquivada definitivamente em 16.7.2018.*

*Em cumprimento ao Despacho de ID 655002, este Departamento solicitou à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho informações sobre a cobrança do débito imputado no item II.A do Acórdão APL-TC 00064/01 ao Senhor Cloter Saldanha Mota, sem resposta.*

*Em 21.6.2023, aportou neste Departamento o Ofício n. 153/GAB/PGM/2023, acostado sob o ID 1415556, em que a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho informa que ajuizou a ação de execução fiscal em face de Crisolida Socorro Paes, que tramitou sob o n. 7008330-50.2015.8.22.0001, a qual foi arquivada definitivamente devido à ausência de localização da executada.*

*Em 29.08.2023, aportou neste DEAD o Ofício n. 1427/SPF/PGM/2023, acostado sob o ID 1453448, por meio do qual a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho comunica que persistiu a ausência de localização da executada Senhora Crisolida Socorro Paes, bem como, que o ajuizamento de nova ação sem a localização de bens dos devedores restará em nova tentativa frustrada.*

*Assim, tendo em vista as informações prestadas pela Procuradoria e o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00064/01 em 2.12.2009, conforme Certidão de fls. 67 do ID 634919, observa-se a possível incidência da prescrição.*

3. Assim, vieram os autos para análise e deliberação.

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Compulsando os autos contata-se que o Acórdão n. APL-TC 64/01 proferido no processo principal n. 1257/98 transitou em julgado em 2.12.2009. Por conseguinte, o prazo prescricional de 05 anos para a propositura da ação executiva ocorreu em 2.12.2014. Todavia, o ente credor ingressou com a ação de cobrança judicial somente no ano de 2016 (Execução n. 7027423-62.2016.8.22.0001), a qual foi extinta por ausência das condições da ação, o que motivou o seu arquivamento definitivo em 16.07.2018.

6. Nesse sentido, depreende-se dos autos que o débito em questão já se encontrava prescrito antes mesmo da realização do ajuizamento da respectiva Execução Fiscal distribuída no ano de 2016. Portanto, não tendo sido ajuizada a cobranças necessárias para perseguição do mencionado débito (item II-A), dentro do prazo legal, tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade ao devedor solidário **Cloter Saldanha Mota**.

7. Cabe ressaltar que a prescrição aqui reconhecida incidirá em baixa de responsabilidade tão somente em relação ao senhor **Cloter Saldanha Mota**, no tocante ao item II-A do Acórdão n. APL-TC 64/01, uma vez que o outro corresponsável, o senhor José Alves Vieira Guedes, foi excluído do polo passivo do processo principal n. 1257/98, por força de provimento recursal, na forma do Acórdão n. 38/2009-Pleno.

8. Ante o exposto, decido:

**I – Determinar** a baixa de responsabilidade em favor de **Cloter Saldanha Mota**, em relação ao débito cominado no item II-A do Acórdão nº 64/2001-Pleno, prolatado no processo principal nº 1257/98, nos termos do art. 17, II, "c", da IN n. 69/20;

**II – Encaminhar** o processo à SGPJ para cumprimento do item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como para que dê ciência à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 06 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro President  
Matrícula 450

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Concessão de Diárias****DIÁRIAS**

Processo: 006068/2023  
Protocolo: 2023/4843  
Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES  
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETÁRIO (CDS-6)  
Atividade Desenvolvida: Participação em reunião "Todos pela Educação".  
Destino(S): São Paulo - SP  
Período de afastamento: 31/08/2023 À 02/09/2023  
Quantidade das diárias: 2.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

**DIÁRIAS**

Processo: 006340/2023  
Protocolo: 2023/4884  
Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIENCIAS CONTABEIS  
Atividade Desenvolvida: Participação no curso intitulado Administração Orçamentária e Financeira – Gestão Fiscal.  
Destino(S): São Paulo - SP  
Período de afastamento: 30/08/2023 à 02/09/2023  
Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 006340/2023  
Protocolo: 2023/4884  
Nome: MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIENCIAS CONTABEIS  
Atividade Desenvolvida: Participação no curso intitulado Administração Orçamentária e Financeira – Gestão Fiscal.  
Destino(S): São Paulo - SP  
Período de afastamento: 30/08/2023 à 02/09/2023  
Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 006340/2023  
Protocolo: 2023/4884  
Nome: SARA MACEDO AMPUERO  
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I (CDS-1)  
Atividade Desenvolvida: Participação no curso intitulado Administração Orçamentária e Financeira – Gestão Fiscal.  
Destino(S): São Paulo - SP  
Período de afastamento: 30/08/2023 à 02/09/2023  
Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento Virtual – CSA  
Sessão Ordinária n. 7/2023 – 18.9.2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 18.9.2023 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02549/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução sobre o plano anual de contratações no âmbito do TCE/RO, que objetiva regulamentar o inciso VII do caput do art. 12 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 02503/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, que dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata a Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 02613/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Ato Normativo, que regulamenta, no âmbito do TCE-RO, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, à luz da Lei Estadual n. 5.448/22.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 02437/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resoluções que tratam do "Comportamental de Licitações" e "Avaliação Reputacional de Terceiros".

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 8 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## PAUTA 2ª CÂMARA

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara**  
**14ª Sessão Ordinária Virtual – de 18 a 22.9.2023**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 18 (segunda-feira), às 17 horas do dia 22 de setembro de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

### 1 - Processo-e n. 00730/22 – Prestação de Contas

Interessada: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF \*\*\*.246.038-\*\*

Responsável: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF \*\*\*.193.712-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### 2 - Processo-e n. 01600/22 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Eliezer Silva Pais – CPF \*\*\*.281.592-\*\*, Juan Alex Testoni – CPF \*\*\*.400.012-\*\*, Andreia Vida Leal Santos – CPF \*\*\*.242.298-\*\*, Francielli Luiza Silva Malaquias – CPF \*\*\*.063.402-\*\*, Keny Abreu Dos Santos – CPF \*\*\*.423.322-\*\*, Gizelli Pezzin Simões – CPF \*\*\*.650.572-\*\*, Débora Ribeiro de Souza – CPF \*\*\*.820.252-\*\*, Maria Alice Nicacio – CPF \*\*\*.049.002-\*\*, Paula Regina Mendes – CPF \*\*\*.388.539-\*\*, Jessica Mayara Alves Pinto – CPF \*\*\*.711.782-\*\*, Tania Leal Moreira – CPF \*\*\*.975.132-\*\*

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeição: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### 3 - Processo-e n. 00247/23 – Edital de Concurso Público

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues Da Silva – CPF \*\*\*.829.010-\*\*  
Assunto: Edital de Concurso Público nº 287/2022/SEGEPE-GCP  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**4 - Processo-e n. 01183/23 – (Processo Origem: 00034/22) - Embargos de Declaração**

Interessada: Luzia Pereira Alves – CPF \*\*\*.574.822-\*\*  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC n. 00058/2023, referente ao Processo n. 34/2023-TCE/RO.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari  
Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO 8173, Tatiane Alencar Silva - OAB/RO 11.398  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**5 - Processo-e n. 02167/22 – Inspeção Especial**

Responsáveis: Joao Paulo Ribeiro Barbosa – CPF \*\*\*.465.312-\*\*, Eder Andre Fernandes Dias – CPF \*\*\*.198.249-\*\*  
Assunto: Inspeção especial na ponte de madeira na RO-010, sobre o Rio Jaru, no distrito de Tarilândia, município de Jaru, com a finalidade de apurar denúncia sobre matéria amplamente divulgada na mídia local.  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**6 - Processo-e n. 01182/23 – (Processo Origem: 00034/22) - Embargos de Declaração**

Interessado: Francisco Aussemir De Lima Almeida – CPF \*\*\*.367.452-\*\*  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC n. 00058/2023, referente ao Processo n. 34/2023-TCE/RO  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari  
Advogado: Juacy Dos Santos Loura Junior - OAB/RO nº 656-A  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**7 - Processo-e n. 02082/22 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Savio Ricardo Da Silva Bezerra – CPF \*\*\*.862.042-\*\*, Eder Andre Fernandes Dias – CPF \*\*\*.198.249-\*\*, Elias Rezende De Oliveira – CPF \*\*\*.642.922-\*\*  
Assunto: Contrato Nº 115/2021/PJ/DER-RO - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado de Rondônia, conforme especificações do Termo de Referência DER-COUSA (0022726890)  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER  
Suspeição: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**8 - Processo-e n. 02328/23 – Representação (Referendo de DM - Decisão Monocrática n. 162/2023-GCWCSC)**

Interessados: Soluções Participações Societárias Ltda. - CNPJ 13.806.854/0001-01, Joao Roberto Martins De Araujo – CPF \*\*\*.400.569-\*\*, Tiago Prestes Araujo – CPF \*\*\*.626.919-\*\*  
Responsáveis: Camila Caroline Rocha Peres – CPF \*\*\*.621.012-\*\*, Israel Evangelista Da Silva – CPF \*\*\*.410.572-\*\*, Luiz Paulo da Silva Batista – CPF \*\*\*.667.682-\*\*  
Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 285/2023/SUPEL/RO  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária  
Advogada: Andrea Cristina Maia Da Silva - OAB Nº. 34.732  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**9 - Processo-e n. 02227/22 – Edital de Concurso Público**

Responsáveis: Arismar Araujo De Lima – CPF \*\*\*.728.841-\*\*, Cássio Henrique Manhãmi Coradi Ribeiro – CPF \*\*\*.479.872-\*\*  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2022  
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**10 - Processo-e n. 00428/23 – Auditoria Operacional**

Assunto: Avaliar a eficiência dos hospitais públicos e combater a malversação de recursos (consoante escopo macro definido na proposta de fiscalização), a ser desencadeada na Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU-RO), com o possível recorte amostral de acordo com critérios a serem definidos na referida etapa de planejamento pela equipe, objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (Proposta de Fiscalização n. 171), da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**11 - Processo-e n. 00462/23 – Aposentadoria**

Interessada: Iracilda De Oliveira – CPF \*\*\*.503.046-\*\*  
Responsável: Rafael Augusto Soares Da Cunha – CPF \*\*\*.544.772-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**12 - Processo-e n. 01759/23 – Aposentadoria**

Interessado: Jose Mendes – CPF \*\*\*.254.954-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**13 - Processo-e n. 01046/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Claudia Miriany Estevam Leite – CPF \*\*\*.184.914-\*\*  
Responsáveis: Leonel Pereira da Rocha – CPF \*\*\*.112.341-\*\*, Rosângela Vital de Jesus - Assistente de Direção  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**14 - Processo-e n. 01284/23 – Aposentadoria**

Interessado: Jose Pereira Da Cruz – CPF \*\*\*.411.229-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante – CPF \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 01290/23 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Gilda Gasparin – CPF \*\*\*.310.080-\*\*  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**16 - Processo-e n. 01295/23 – Aposentadoria**

Interessado: Edson De Jesus Mendes Belli – CPF \*\*\*.667.316-\*\*  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**17 - Processo-e n. 01608/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Hiram Pasian Roberto – CPF \*\*\*.870.252-\*\*  
Responsáveis: Francineide Ribeiro da Silva – CPF \*\*\*.424.852-\*\*, Pedro Sillas Carvalho – CPF \*\*\*.369.281-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**18 - Processo-e n. 01327/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Wagner Rafael Freitas Da Silva – CPF \*\*\*.617.742-\*\*  
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**19 - Processo-e n. 01328/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Maria Das Dores Araujo E Silva – CPF \*\*\*.961.251-\*\*  
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**20 - Processo-e n. 01620/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Franklyn Oliveira Firmo – CPF \*\*\*.484.512-\*\*  
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**21 - Processo-e n. 01330/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Ana Karina Nicola Gervasio – CPF \*\*\*.928.732-\*\*  
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**22 - Processo-e n. 01331/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Daiane De Fatima Rodrigues – CPF \*\*\*.973.446-\*\*, Glaucia Cleia Da Silva Borges – CPF \*\*\*.376.855-\*\*, Jeniffer de Castro Tenca – CPF \*\*\*.322.629-\*\*, Gigliane Rodrigues Cardoso – CPF \*\*\*.948.882-\*\*, Fabiana Lima Agapejev De Andrade – CPF \*\*\*.197.423-\*\*, Patricia Stephani Grutzmann Klein – CPF \*\*\*.088.942-\*\*, Fernando De Freitas Ferreira – CPF \*\*\*.038.033-\*\*, Pablo Junior Zanioli Alves – CPF \*\*\*.987.302-\*\*, Paula Alexandre Prestes – CPF \*\*\*.024.402-\*\*, Livia Francisca Ribeiro De Oliveira Caetano – CPF \*\*\*.203.822-\*\*, Jaqueline Da Silva – CPF \*\*\*.736.572-\*\*, Karina De Amarante Cabral – CPF \*\*\*.525.532-\*\*

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**23 - Processo-e n. 00776/23 – Pensão Militar**

Interessados: Bento Carlos De Lima Pinheiro – CPF \*\*\*.981.002-\*\*, Aline fátima de lima – CPF \*\*\*.130.462-\*\*

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF \*\*\*.522.802-\*\*, Rone Herton Dantas de Freitas – CPF \*\*\*.215.980-\*\*

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**24 - Processo-e n. 00634/21 – Aposentadoria**

Interessada: Marilene Bettiol – CPF \*\*\*.995.880-\*\*

Responsável: Wander Barcelar Guimaraes – CPF \*\*\*.161.856-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**25 - Processo-e n. 00257/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Aureo Cesar Da Silva – CPF \*\*\*.242.515-\*\*

Responsável: Roberto Luiz das Dores, James Alves Padilha

Assunto: Reserva Remunerada - CEL QOPM RE100065622

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**26 - Processo-e n. 00473/23 – Pensão Civil**

Interessado: Geraldo Alves Ferreira – CPF \*\*\*.281.422-\*\*

Responsável: Izolda Madella

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**27 - Processo-e n. 01282/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Silva Pereira – CPF \*\*\*.647.162-\*\*

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**28 - Processo-e n. 00212/23 – Aposentadoria**

Interessado: Iuri Rodrigues da Silva – CPF \*\*\*.590.353-\*\*

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**29 - Processo-e n. 01754/23 – Aposentadoria**

Interessado: Adir Flávio da silva – CPF \*\*\*.692.492-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**30 - Processo-e n. 01505/23 – Aposentadoria**

Interessada: Veralice Goncalves De Souza Veris – CPF \*\*\*.280.089-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**31 - Processo-e n. 01841/22 – Aposentadoria**

Interessada: Selma Pereira Dos Reis Frederico – CPF \*\*\*.452.092-\*\*  
Responsável: Sandra Aparecida Fernandes Buback – CPF \*\*\*.374.312-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**32 - Processo-e n. 00774/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Pablo Da Silva Rocha – CPF \*\*\*.562.282-\*\*, Adilson Mendes Da Rocha – CPF \*\*\*.505.572-\*\*  
Responsável: José Alves Pereira – Prefeito Municipal, Isaías Rosmann  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**33 - Processo-e n. 02077/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Fabiane Peres Rothermel – CPF \*\*\*.186.112-\*\*, Anderson Ferreira da Rocha – CPF \*\*\*.630.432-\*\*, Simone Custódio Diniz – CPF \*\*\*.082.352-\*\*, Ariele Cristina Souza Santos – CPF \*\*\*.550.732-\*\*, Fabriny Cristtina Ferraz Paloni – CPF \*\*\*.626.702-\*\*, Pablo Henrique De Araujo Sena – CPF \*\*\*.319.542-\*\*, Katia Goncalves Dos Santos Queiroz – CPF \*\*\*.540.576-\*\*  
Responsáveis: Arismar Araújo de Lima, Paulo Miuki Gambalonga Júnior - Superintendente de Recursos Humanos  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital do Concurso Público n. 002/2022.  
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**34 - Processo-e n. 02076/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Gabryelle Thais Leite Minuceli – CPF \*\*\*.431.102-\*\*, Vagno Bezerra Da Silva – CPF \*\*\*.719.122-\*\*  
Responsável: José Reginaldo dos Santos – Secretário Municipal Administração  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital do Concurso Público n. 001/2019/PMV/RO.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**35 - Processo-e n. 01315/23 – Aposentadoria**

Interessado: Camilo Zaki – CPF \*\*\*.487.129-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**36 - Processo-e n. 01326/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Caio Jose Magalhaes Campos Tenorio – CPF \*\*\*.418.522-\*\*, Divo Alexandre Soares Rocha – CPF \*\*\*.093.642-\*\*, Juliana Ramos Da Silva Franco – CPF \*\*\*.836.072-\*\*  
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**37 - Processo-e n. 00785/23 – Aposentadoria**

Interessado: Adao Mendes – CPF \*\*\*.859.822-\*\*  
Responsável: Carlindo Klug  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**38 - Processo-e n. 01258/23 – Aposentadoria**

Interessada: Jacira Candido Gomes Da Costa – CPF \*\*\*.754.482-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**39 - Processo-e n. 01581/23 – Aposentadoria**

Interessado: José Ailton da Silva – CPF \*\*\*.652.398-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**40 - Processo-e n. 02079/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Maria Luisa Teixeira – CPF \*\*\*.586.708-\*\*  
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**41 - Processo-e n. 01671/22 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Helena De Souza Almeida – CPF \*\*\*.612.762-\*\*  
Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**42 - Processo-e n. 01343/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Vanderley Rosa Pereira – CPF \*\*\*.044.352-\*\*  
Responsável: James Alves Padilha, Felipe Bernardo Virlat  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**43 - Processo-e n. 01334/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Nicole De Carvalho Dias – CPF \*\*\*.559.592-\*\*  
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**44 - Processo-e n. 02075/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Dyeyme Ferreira Moraes Da Costa Nunes – CPF \*\*\*.920.772-\*\*  
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**45 - Processo-e n. 00211/21 – Edital de Processo Simplificado**

Responsável: Delner Freire – CPF \*\*\*.203.470-\*\*  
Assunto: Cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00293/22 - TC 00293/22 - 2ª Câmara  
Origem: Estado para Resultados – EpR  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**46 - Processo-e n. 01345/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Lilian Dos Santos Bernardo – CPF \*\*\*.394.812-\*\*, Franci Carla Rodrigues De Souza – CPF \*\*\*.175.292-\*\*, Renato Dieison Lima Macedo – CPF \*\*\*.369.142-\*\*, Elias Marcos Donadia Junior – CPF \*\*\*.293.162-\*\*, Jordel Ribeiro da Silva – CPF \*\*\*.279.792-\*\*, Katia Regina Silveiras Couto Lipke – CPF \*\*\*.668.612-\*\*  
Responsável: Flori Cordeiro de Miranda Junior  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**47 - Processo-e n. 01624/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Francisco Lucas Rodrigues Alves – CPF \*\*\*.861.683-\*\*  
Responsável: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**48 - Processo-e n. 01603/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Vitor Emanuel De Jesus E Silva – CPF \*\*\*.633.102-\*\*  
Responsáveis: Francineide Ribeiro da Silva – CPF \*\*\*.424.852-\*\*, Pedro Sillas Carvalho – CPF \*\*\*.369.281-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**49 - Processo-e n. 01661/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Da Penha Jeronimo – CPF \*\*\*.533.412-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 08 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara